



**Processo: 829/2023** - Projeto de Lei Ordinária nº 42/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Rejeição

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Direto ao ponto.

Ao que tudo indica, o projeto de lei em análise pretende chamar a atenção da sociedade, das autoridades e das instituições para a relevância social das pessoas com deficiência, definindo período para rotina memorial com ênfase nos desafios e providências necessários a atenção e solidariedade a causa.

Ocorre que já no artigo primeiro o projeto de lei deixa de instituir seu objeto, a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência, e **apenas prevê a autorização para o Município tomar a iniciativa de efetivamente instituir tal semana** memorial.

Sobre esse primeiro artigo é importante ressaltar que a efetividade da essência do projeto pode estar comprometida se aprovada a **mera autorização para eventual iniciativa de outrem**, o Prefeito Municipal, e sem vinculação que garanta a medida.

Também é importante considerar que o projeto **propõe COMEMORAR semana da pessoa com deficiência**, o que pode dar conotação equivocada para a iniciativa.

Nota-se que o **artigo segundo** do projeto de lei estabelece o dever de incluir programação e atividades especializadas, hipótese que tem **potencial de gerar gastos públicos, o que não pode ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo**.

O **artigo terceiro** do projeto de lei **amplia a obrigação de providências pontuais e ainda estabelece a responsabilidade das ações para as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social**, além de envolver outras instituições, constituindo mais um indicador de gastos para o Município, o que também **retira a possibilidade de autoria por iniciativa do Poder Legislativo**.

Em regra, a autorização para o Município realizar parcerias demanda refinada análise do parceiro e suas condições, **não sendo prudente a outorga de pré-autorização genérica** que a sabedoria popular denomina "tiro no escuro", como previsto no artigo quarto do projeto de lei.

Em síntese, não vislumbro a possibilidade do regular prosseguimento do feito, pelas razões acima explicitadas e sem delongas, **opino pela conversão do presente projeto de lei em indicação ao Município**, após adequações cabíveis, **ou seu competente arquivamento**, especialmente porque, salvo melhor juízo, carrega vício de competência na iniciativa.

Itapemirim-ES, 23 de outubro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

# Despacho Eletrônico

CMI Digital

**Robertino Batista da Silva Júnior**  
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370031003800300034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.